**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*-CE**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO FUNDAMENTAL À CRECHE E CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** por intermédio da \*\*ª Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; nos art. 4º, art. 6º, art. 100, II e III, art. 148, IV, art. 210, I, art. 212, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no art. 5°, I da Lei da Ação Civil Pública (LACP), na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei Municipal nº \*\*\*\*\*, Plano Municipal de Educação (PME), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo PREFEITO(A) MUNICIPAL ou PROCURADOR (art. 75, III do Código de Processo Civil), com endereço na \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE, o que faz tendo por base os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*, que tramita nesta Promotoria, além dos demais anexos desta inicial, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

**I –** **OBJETO DA DEMANDA**

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que determine ao ente promovido obrigação de fazer, nos termos da Recomendação Administrativa nº \*\*\*\*\*\* (em anexo), com fulcro nos arts. XX, XX e XX da Lei Municipal nº \*\*\*\*, nas seguintes providências (\*Rol exemplificativo): i) Cumprimento da Lei Municipal, nº XXXXX

A presente Ação Civil Pública visa à imposição de obrigação de fazer ao Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, consistente na **implementação de medidas estruturantes voltadas à ampliação da oferta de vagas em creches** para crianças de 0 a 3 anos, mediante **elaboração e execução de plano de ação** com medidas de curto, médio e longo prazo, em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais.

**II – preliminares**

**II.1 – DA Legitimidade DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública decorre diretamente de sua natureza constitucional e encontra fundamento no dever institucional de proteção aos interesses difusos e coletivos, em especial os relacionados à **creche**.

Nesse sentido, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao explicitar os direitos assegurados pela Constituição Federal às crianças e adolescentes, também instituiu mecanismos específicos para sua efetivação, inclusive com a previsão de medidas judiciais voltadas à responsabilização dos entes públicos que descumprirem os deveres legais, notadamente no que tange à garantia do acesso à creche **para crianças de zero a três anos**.

Com o objetivo de assegurar a concretização desse direito fundamental, o legislador atribuiu ao Ministério Público a função de agir prioritariamente na defesa dos interesses da infância, reconhecendo sua legitimidade para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de omissão do Poder Público quanto à oferta de **vagas em creche**.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, *caput*, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No mesmo sentido, o art. 129, inciso II, da Carta Magna confere ao *Parquet* a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas cabíveis à sua garantia.

Além disso, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 201, inciso VIII, do ECA conferem expressamente ao Ministério Público a legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, inclusive os relacionados à criança. E, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida, o próprio ECA, no art. 210, inciso I, reafirma a legitimidade do Ministério Público para ações voltadas à defesa dos direitos assegurados à criança, o que inclui, indiscutivelmente, o direito à **vaga em creche como serviço público essencial e prioritário**.

**II.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\***

Quanto à legitimidade do promovido para figurar no polo passivo desta ação, cumpre destacar que o Município é o ente federativo responsável pela oferta da **educação infantil,** conforme estabelece o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). No âmbito local, a legislação municipal — a exemplo do art. XX da Lei Municipal nº XX — atribui expressamente ao Poder Executivo a responsabilidade pela **garantia de infraestrutura e condições adequadas ao funcionamento e à ampliação da rede de creches públicas**.

Além disso, o Sistema de Ensino Municipal abrange as instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, o que inclui diretamente as creches. Evidencia-se, portanto, que compete ao Município assegurar as prestações ora exigidas, especialmente no que se refere à **oferta de vagas em creche com qualidade e equidade**, como expressão do direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição Federal) e condição indispensável ao desenvolvimento integral da criança na primeira infância.

**II.3 – DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ONDE EXISTIR)**

Não há dúvidas quanto à competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento e julgamento da presente ação civil pública, cujo objeto é a **garantia de vagas em creche para crianças de zero a três anos**. Não se sustenta, portanto, alegação de que a competência seria da Vara da Fazenda Pública, ainda que o Município figure no polo passivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), norma federal que rege a matéria, estabelece, em seu art. 148, inciso IV, que compete à Justiça da Infância e da Juventude conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

Tal regra de competência material é reforçada pelo art. 209 do mesmo Estatuto, o qual dispõe que as ações previstas naquele capítulo devem ser propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, sendo este juízo dotado de competência absoluta para processar a causa, ressalvadas apenas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores:

**Art. 148.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
[…]  
**IV –** conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

**Art. 209.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Assim, nas ações civis públicas que visam assegurar direitos fundamentais de crianças de 0 a 12 anos, como o acesso à educação infantil em creche, a Justiça da Infância e Juventude da comarca onde localizada a omissão estatal possui competência absoluta, por força da legislação especial, devendo prevalecer sobre eventuais disposições genéricas do Código de Processo Civil.

Essas disposições legais atribuem ao Juízo da Infância e da Juventude competência absoluta, fundada na matéria e no interesse tutelado — no caso, o direito fundamental à **educação infantil em creche**, cujo não oferecimento configura omissão estatal passível de controle judicial. O art. 208 do ECA também reforça que:

**Art. 208.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

**I –** do ensino obrigatório;

[…]

O entendimento já foi consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio de **recurso especial representativo de controvérsia**, que fixou a tese de que, nas ações que visem ao acesso à **vaga em creche**, a competência é da Vara da Infância e da Juventude, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 do ECA, ainda que figure como parte a Fazenda Pública:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalecendo sobre a regra geral de competência das Varas da Fazenda Pública quando se tratar de **ação civil pública em favor da criança**, cujo objeto é o acesso a serviços públicos como a creche, independentemente de a criança estar em situação de abandono ou risco”. (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; REsp 1.853.701/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 29/03/2021)

Convém registrar, portanto, que a competência da Vara da Infância e Juventude **prevalece sobre a da Vara da Fazenda Pública**, não se tratando de uma faculdade, mas de **norma de ordem pública**, aplicável a todas as ações que visem à efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como é o caso da **vaga em creche** — serviço público essencial à primeira infância. Assim, a presente ação deve tramitar obrigatoriamente no juízo especializado, nos termos da legislação federal e da jurisprudência pacífica do STJ.

**IiI – Dos fatos**

Os fatos que embasam a presente Ação Civil Pública foram apurados no bojo do Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* – SAJ-MP [Número do MP], instaurado por esta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de oferta de educação infantil no município, especialmente quanto ao atendimento em creches.

No curso do procedimento, foram adotadas diversas diligências, como requisições de informações à Secretaria Municipal de Educação, expedição de Recomendação Ministerial e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, além da realização de reuniões com representantes do poder público local, visando à efetivação de medidas administrativas voltadas à ampliação do atendimento educacional a crianças de zero a três anos de idade.

Apurou-se, conforme documentação anexada aos autos, a existência de \*\*\* crianças em lista de espera por vaga em creche até o mês de \*\*\*\* de 202\*, demonstrando grave deficit de atendimento na primeira etapa da educação básica. O Município, mesmo instado a apresentar diagnóstico preciso da demanda e planejamento eficaz para ampliação da rede, não elaborou qualquer estratégia que assegure, em prazo razoável, a universalização progressiva do atendimento.

Dentre as informações requisitadas, destacam-se: (a) número de vagas atualmente disponíveis em creches; (b) número de crianças atendidas; (c) quantitativo da demanda reprimida; (d) cumprimento da Lei nº 14.851/2024, que determina a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas em creche; e (e) informações sobre planejamento orçamentário e expansão da rede física.

A resposta da gestão municipal foi insatisfatória. Além de não apresentar proposta concreta de expansão, a Administração não realizou cadastramento público e abrangente da demanda, tampouco procedeu à publicização da lista de espera por unidade escolar, descumprindo dispositivos expressos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 5º, §1º, IV) e da Lei nº 14.851/2024.

Embora tenha havido manifestação formal de acatamento à Recomendação Ministerial nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, as medidas indicadas, como construção ou adequação de unidades, elaboração de protocolo contínuo de busca ativa e atuação intersetorial com Saúde e Assistência Social, não foram efetivamente implementadas. A ausência de diagnóstico demográfico e a falta de previsão orçamentária para ampliação do atendimento infantil comprovam a omissão estrutural do Município na condução da política pública.

A ausência de planejamento e de oferta adequada de vagas resulta na crescente judicialização de demandas individuais. Registra-se que ações individuais têm sido propostas para garantir o acesso de crianças a creches, com deferimento de tutelas de urgência que impõem a imediata matrícula. Tais medidas, embora legitimamente pleiteadas, revelam quebra da isonomia entre os usuários do serviço público: crianças cujas famílias têm acesso à Justiça obtêm vagas antes daquelas que aguardam na fila administrativa, por vezes há mais tempo.

Além disso, a judicialização fragmentada sobrecarrega o Judiciário, consome recursos públicos que poderiam ser investidos de forma preventiva e desvia a atuação do Poder Executivo de sua função primária de formulação de políticas públicas estruturantes. A inexistência de critérios objetivos, públicos e equitativos para a alocação das vagas compromete a gestão democrática da educação e afronta os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e impessoalidade.

A carência de oferta de creche afeta diretamente o desenvolvimento infantil e a igualdade de oportunidades. Crianças sem acesso à educação infantil deixam de vivenciar experiências fundamentais para sua formação cognitiva, emocional e social. Tal privação compromete sua trajetória educacional futura e amplia desigualdades socioeconômicas. Para as famílias, especialmente para as mulheres, a falta de creche implica renúncia ao trabalho ou redução da jornada, impactando sua autonomia financeira e perpetuando ciclos de pobreza.

Em termos financeiros, a omissão administrativa acarreta ineficiência na alocação dos recursos públicos. A ausência de planejamento impede o uso estratégico do orçamento, leva à adoção de medidas emergenciais (mais caras e menos eficazes) e inviabiliza a captação de recursos suplementares. Políticas públicas bem planejadas, ao contrário, possibilitam economia de recursos, melhoria da gestão fiscal, incremento da eficiência operacional e fortalecimento da confiança institucional.

**Em resumo, verifica-se que o Município tem negligenciado a oferta regular e eficaz de educação infantil às crianças de 0 a 3 anos, omitindo-se quanto à implementação de uma política adequada de atendimento, diante da comprovada ausência de aferição da demanda real, de previsão orçamentária específica, de busca ativa institucionalizada, de divulgação pública das listas de espera e de estratégias de ampliação da rede de ensino**.

Essa omissão configura clara violação ao direito fundamental à educação infantil e inadimplemento de obrigação constitucional e legal, nos termos dos arts. 7º, XV, e 208, IV, da Constituição Federal, sendo esse dever reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 548 (RE 10081166), em que se reconheceu a educação infantil, compreendendo creche e pré-escola, como direito subjetivo de eficácia plena, exigível judicialmente.

Diante do quadro de violação estrutural, da omissão reiterada do Município e da insuficiência de medidas extrajudiciais, impõe-se o manejo da presente Ação Civil Pública, com vistas à obtenção de provimentos jurisdicionais capazes de assegurar, de modo amplo, equitativo e eficiente, o acesso à creche para todas as crianças de 0 a 3 anos de idade no Município, respeitados os parâmetros legais, orçamentários e pedagógicos aplicáveis.

**IV) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**IV.1.OBRIGAÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO OFERTAR EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES**

**IV.1.1. Educação infantil como prioridade legal dos Municípios**

O direito fundamental à educação encontra-se consagrado em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 26), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 13) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como "Protocolo de San Salvador" (1988, art. 13).

Está garantido pela Constituição da República – CR/88, reconhecidamente como direito público subjetivo (§1º do artigo 208), como direito social (artigo 6º) e dever prioritário do Estado (artigo 227), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, além de sua qualificação para o trabalho. O fundamento da proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra-se materializado no artigo 227 da Constituição da República, que assim preconiza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 208 da CR/88 é claro ao trazer a obrigação do Estado na oferta da educação infantil, como segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[…]

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006)

Por sua vez, o art. 211 da CR/88 impõe aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (§2º), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a atuação prioritária no ensino fundamental e médio (§3º), nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[…]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Grifo nosso)

De acordo com a legislação em vigor, a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (artigo 21, inciso I, e artigo 29, ambos da LDBEN). A educação infantil, por sua vez, é formada pela creche de 0 a 3 anos, e pela pré-escola, de 4 e 5 anos (artigo 30, incisos I e II da LDBEN), constituindo a primeira etapa da educação básica.

Na legislação infraconstitucional, o direito à educação e, mais especificamente, o direito à educação infantil está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996.

O ECA impõe ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade o direito à educação (artigo 4º, caput). Essa garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, envolvendo por consequência a política de atendimento educacional, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (§ único do artigo 4º). A Lei nº 8.069/1990 (ECA) ainda prevê explicitamente o dever do Estado com a garantia da oferta de educação infantil no artigo 54, como segue:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[…]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

[…]

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), no mesmo sentido, estabelece:

Art. 4º – O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[…]

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

[…]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[…]

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

[…]

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade. (Grifo nosso) (Redação da Lei nº 12.796/2013)

A priorização da educação infantil, a par de ser um dever legal, justifica-se por ser fundamental no processo de formação da pessoa e, consequentemente, de uma sociedade mais igualitária e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29 da LDB).

A função das instituições de Educação Infantil, a exemplo de todas as instituições nacionais e principalmente, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, ainda se inscreve no projeto de sociedade democrática desenhado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso I), com responsabilidades no desempenho de um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada.

A redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos II e IV da Constituição Federal) são compromissos a serem perseguidos pelos sistemas de ensino e pelos professores também na Educação Infantil. É bastante conhecida no país a desigualdade de acesso às creches e pré-escolas entre as crianças brancas e negras, moradoras do meio urbano e rural, das regiões sul/sudeste e norte/nordeste e, principalmente, ricas e pobres.

Além das desigualdades de acesso, também as condições desiguais da qualidade da educação oferecida às crianças configuram-se em violações de direitos constitucionais das mesmas e caracterizam esses espaços como instrumentos que, em vez de promover a equidade, alimentam e reforçam as desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e regionais. Em decorrência disso, os objetivos fundamentais da República serão efetivados no âmbito da Educação Infantil se as creches e pré-escolas cumprirem plenamente sua função sociopolítica e pedagógica.

Cumprir tal função significa, em primeiro lugar, que o Estado necessita assumir sua responsabilidade na educação coletiva das crianças, complementando a ação das famílias. Em segundo lugar, creches e pré-escolas constituem-se em estratégia de promoção de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, uma vez que permitem às mulheres sua realização para além do contexto doméstico.

Em terceiro lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica das creches e pré-escolas implica assumir a responsabilidade de torná-las espaços privilegiados de convivência, de construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, por meio de práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância.

Em quarto lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica requer oferecer as melhores condições e recursos construídos histórica e culturalmente para que as crianças usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais e possam se manifestar e ver essas manifestações acolhidas, na condição de sujeito de direitos e de desejos. Significa, finalmente, considerar as creches e pré-escolas na produção de novas formas de sociabilidade e de subjetividades comprometidas com a democracia e a cidadania, com a dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento da necessidade de defesa do meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa que ainda marcam nossa sociedade.

O STF fixou o Tema de Repercussão Geral nº 548 – Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade. Na ocasião, foi reafirmada que a creche, como parte da educação básica, constitui direito fundamental de todas as crianças, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata e que o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso. Segue ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (RE 1008166, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

Tem-se, então, que, no tocante à educação infantil, o atendimento das crianças na pré-escola (4 e 5 anos) é compulsório tanto ao poder Público quanto à família, por se inserir na educação básica obrigatória. No tocante à creche (0 a 3 anos), a despeito de não haver obrigatoriedade para os genitores quanto à matrícula dos filhos, ao Estado cumpre garantir que esteja à disposição de quem dela necessite.

**IV.1.2. Fontes de financiamento e impossibilidade de alegação da cláusula de reserva do possível**

Destaca-se que, em relação ao planejamento e elaboração de políticas públicas de matéria educacional, a Constituição determina como fonte de financiamento a utilização de determinados percentuais sobre a receita oriunda de impostos dos estados e municípios, respectivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212).

A Constituição também estipula que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório (art. 212, §3º), bem como institui como fonte adicional de financiamento para o ensino fundamental público a contribuição social do salário-educação a ser recolhida pelas empresas na forma da lei.

Especificamente, o financiamento da educação infantil está garantido pela Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 7º  A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

[…]

**§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.**

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no  [caput do art. 212-A da Constituição Federal:](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \l "art212a)

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a)  na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b)  na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c)  nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

[…] (Grifou-se)

No entanto, conforme se extrai dos autos, a demanda não foi devidamente apurada e o Município não alcançou êxito em atender à demanda manifesta por vaga em creches, descumprindo seu dever constitucional e legal. Havendo **demanda manifesta** pelo atendimento em creche, o Poder Público municipal deverá garantir o pleno atendimento às crianças, por força de mandamento constitucional e legal citados.

Diante do teor do *caput* do artigo 227 da CR/88, o Poder Público não poderá justificar sua omissão no cumprimento do dever com a educação infantil baseado em carência de recursos para o seu financiamento, sendo **inaplicável** **a cláusula da reserva do possível** para o município escusar-se no cumprimento de sua obrigação constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. **A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível**, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e, também, o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de **criar condições objetivas** que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se **inaceitável omissão governamental**, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. **Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.** Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina. (STF. RE-Agr 956475/RJ. Relator: Min. Celso de Melo. Decisão de: 12/05/2016). (Grifou-se)

Na mesma linha, em oportunidade anterior, o STF já havia se posicionado no sentido de que a cláusula da reserva do possível “não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”[[1]](#footnote-2). Esse entendimento encontra grande acolhida também na jurisprudência pátria, como no exemplo abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL(EMEI) - DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - DEVER DO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - DESCABIMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Todas as crianças têm seu direito à educação, garantido pela Constituição Federal, nos arts. 205 e 208, IV, de modo que é dever do município proporcionar o acesso às creches e pré-escolas públicas aos infantes que necessitarem. 2. Mostra-se intolerável a ação ou omissão do Poder Público que frustre, injustificadamente, a eficácia jurídico-social de norma prevista constitucionalmente no ordenamento brasileiro, sendo perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário, sem que se cogite de ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. 3. Diante da dicção do art. 227 da Carta Magna, no sentido de que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, descabe ao ente público criar obstáculo de caráter infraconstitucional que mitigue direito fundamental, notadamente invocando a cláusula da reserva do possível. 4. Procedência do pedido. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.20.001877-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2021, publicação da súmula em 30/08/2021)

Existindo a obrigação legal do Município de ofertar prioritariamente a educação infantil, inclusive em creches para as crianças entre 0 e 3 anos, e sendo esta pretensão reiteradamente resistida pelo Município, impõe-se ao Estado-juiz exigir o cumprimento da lei. Este cumprimento deve ser dar imediatamente, mas também deve ser feito de um planejamento para o futuro, a fim de respeitar-se não apenas os direitos das crianças, mas também os princípios que regem a Administração Pública.

**IV.2. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DA OFERTA DE VAGAS PARA CRECHE**

O dever jurídico de planejar, obrigação elementar de qualquer administrador público brasileiro, tem fontes diversas. Há na doutrina o predomínio do entendimento que contempla a dimensão planejadora do princípio da eficiência administrativa, vindo daí a compreensão de que o planejamento é o antecedente lógico da eficiência, sua antessala normativa, conforme o art. 37, caput, da Constituição, portanto.

O princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, orienta que a Administração Pública deve atuar de forma eficaz, buscando a melhor utilização dos recursos disponíveis para atender às necessidades da sociedade com qualidade e celeridade.

O fato é que planejar, hoje, não é, em qualquer ângulo de toda doutrina administrativista ocidental conhecida, mera faculdade jurídica do gestor, independentemente da escola publicista que o hermeneuta venha a aderir. Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho, ao abordar os princípios regedores da Administração Pública, aduz:

O que a modernidade reclama é uma administração gerencial, marcada pela gestão e controle de resultados, com maior autonomia do administrador, planejamento, incentivos ao servidor, descentralização, menor verticalização hierárquica e o estímulo às parcerias do com o setor privado. Em outras palavras, uma administração pública com metas definidas e real objetivo de servir aos cidadãos[[2]](#footnote-3).

Ainda, numa visão econômica, e em diálogo das fontes, o próprio contato da gestão pública com o direito financeiro, mostra que a dimensão planejadora se infiltra, por consequência, de modo inseparável por todo o ordenamento jurídico administrativo. Por meio do planejamento administrativo, “criam-se, modificam-se e extinguem-se direitos, produzindo efeitos jurídicos dos mais diversos, além de permear todos os tipos de status de normas, que vão desde a Constituição até os regulamentos […]”.[[3]](#footnote-4) Em sentido harmonioso, extrai-se do Decreto-Lei nº 200/67, ainda vigente, e com natureza de norma de superdireito, o seguinte:

Art. 6º. As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I – **Planejamento.**

II – Coordenação.

III – Descentralização.

IV – Delegação de Competência.

V – Controle.

Art. 7º. A ação governamental obedecerá a **planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social** do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

a) plano geral de governo;

b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;

c) orçamento-programa anual;

d) programação financeira de desembolso.

No contexto da educação infantil, a aplicação desse princípio exige a formulação de políticas públicas capazes de diagnosticar e atender à demanda por vagas em creches de maneira sustentável, equitativa e estruturada. A política pública deve, ainda, garantir que os serviços públicos sejam prestados com qualidade, economicidade e celeridade e que haja redução de desperdícios e melhor uso de recursos públicos, bem como que as ações sejam planejadas e executadas para gerar o máximo impacto positivo para a sociedade, com respeito a isonomia.

Neste sentido, nos termos do artigo 5º, I e II da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Poder Público na sua esfera de competência federativa deverá recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar e fazer-lhes a chamada pública.

A necessidade de realizar periodicamente busca ativa para levantamento da demanda por vagas na educação infantil encontra-se ainda no Plano Nacional de Educação (estratégias 1.3 e 1.15 do Plano Nacional de Educação – PNE). Especificamente no tocante à educação infantil em creches, a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, dispõe que os municípios, responsáveis pela oferta da creche, estão obrigados à criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade:

Art. 2º O Distrito Federal e **os Municípios**, com o apoio da União e dos Estados, **realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.**

Parágrafo único. O levantamento da demanda por vagas de que trata o caput deste artigo será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Além de contabilizar o número de crianças de 0 a 3 anos, cujas famílias queiram matriculá-las em creches, o levantamento permitirá ao município localizá-las geograficamente para planejar o atendimento no ano letivo subsequente, por meio da distribuição dos alunos nas escolas da rede municipal próximas às suas residências e da construção ou reforma de escolas de acordo com a região onde moram os futuros alunos. O diagnóstico previsto na Lei nº 14.851/24 é etapa necessária para o planejamento de atendimento a demanda, que também é obrigatório:

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

Pelo exposto, fica evidenciado que, para que haja efetiva implementação do direito à educação – direito fundamental, por força do disposto na Constituição da República (Título II), e, por isso, possui eficácia imediata (Art. 5º, §1º) - é **cogente a atuação estatal por meio de políticas públicas eficientes**, que envolvam, ao menos:

**A. Diagnóstico e Planejamento Inicial**

**A.1.** Levantamento de Dados: mapear a população de crianças de 0 a 3 anos (creches) e identificar regiões com maior demanda e vulnerabilidade social.

**A.2.** Consulta à Comunidade: realizar audiências públicas e consultar Conselhos Municipais de Educação, para priorizar ações.

**B. Metas e Planejamento Estratégico**

**B.1.** Estabelecimento de Metas Progressivas para atendimento imediato das crianças que necessitarem, ainda que na rede privada, mas também metas de curto, médio e longo prazo para absorção de toda demanda na rede pública ou conveniada.

Nesta fase deve ser pensada a forma de incremento da infraestrutura, por exemplo, através de construção novas creches, priorizando regiões com maior demanda; ampliação e adaptação de unidades existentes para atender mais crianças; reutilização de prédios públicos; estabelecimento de convênios etc.

Deve, ainda, ser pensada a ampliação de equipes: contratação de profissionais qualificados para garantir uma relação adequada entre o número de educadores e crianças, conforme normas do CNE.

**B.2.** Inclusão do planejamento no Plano Municipal de Educação.

**C. Financiamento**

**C.1.** Orçamento Prioritário: inclusão do planejamento no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei orçamentária para os próximos exercícios. Destinar recursos suficientes à educação infantil, garantindo percentual adequado do FUNDEB e do orçamento municipal. Se necessário, deve haver alteração na Lei Plurianual, Lei de Diretrizes vigentes.

**C.2.** Captação de Recursos: buscar apoio de programas estaduais e federais, como o ProInfância e o Novo PAC, e participar de editais de financiamento específicos para a educação infantil.

**D. Recursos Humanos**

**D.1.** Garantia de remuneração adequada e condições de trabalho dignas;

**D.2.** Formação continuada: oferecer capacitação permanente para professores, auxiliares e gestores em práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento infantil.

**E. Monitoramento e Avaliação**

**E.1**. Indicadores de desempenho: monitorar indicadores como número de matrículas e taxa de ocupação das creches.

**E.2.** Monitoramento para garantir que a ampliação de vagas venha acompanhada de qualidade no atendimento, com infraestrutura adequada, profissionais capacitados e práticas pedagógicas baseadas nos direitos das crianças.

**E.3.** Relatórios de Progresso com a publicação de documentos anuais avaliando a ampliação das vagas e a qualidade do atendimento.

**F. Participação e Controle Social**

**F.1.** Fortalecimento dos Conselhos Municipais: incluir os conselhos na formulação, execução e fiscalização da política de educação infantil;

**F.2.** Engajamento da Comunidade: promover a criação e o fortalecimento de associações de pais e mestres para maior envolvimento das famílias.

**G. Divulgação e Busca Ativa**

Informar a população sobre o direito à educação infantil e a importância das creches para o desenvolvimento das crianças.

**H. Políticas Complementares**

Garantir acesso a serviços básicos de saúde (vacinação, acompanhamento pediátrico) e inclusão em programas sociais para famílias.

As mais relevantes violações à ordem jurídica são causadas pelo próprio Estado por omissão pois, frequentemente, abstém-se de produzir a atividade legislativa necessária para regulamentar os comandos constitucionais (inatividade do Poder Legislativo) ou deixa de executar políticas públicas capazes de atender os direitos econômicos, sociais e culturais (do Poder Executivo). Diante disso, torna-se viável que o Poder Judiciário atue para a concretização de direitos previstos constitucionalmente, garantindo os meios necessários para o seu alcance.

No caso dos autos, a situação de total liberdade do gestor público está levando à omissão estatal. É nesse contexto de busca de efetividade da sentença, aliada à necessidade de não se ignorar a complexidade da realização de políticas públicas, que se pode falar em **Processo Coletivo Estrutural**, materializado no atual Código de Processo Civil.

**IV.3. DANOS MORAIS COLETIVOS**

Como visto, a ausência de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos configura uma grave violação de direitos fundamentais, causando danos morais coletivos e danos sociais de larga escala, afetando não apenas as crianças e suas famílias diretamente prejudicadas, mas toda a sociedade.

O dano moral coletivo decorre da frustração do direito fundamental à educação infantil, previsto no artigo 208, IV, da Constituição Federal, e da violação ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, expresso no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º, 4º e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Quando o Poder Público se omite, impedindo que crianças tenham acesso à creche, há uma violação direta a um direito difuso essencial, que compromete o desenvolvimento infantil e a igualdade de oportunidades.

No ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de indenização por danos morais coletivos foi expressamente reconhecida com a promulgação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). O artigo 6º, inciso VI, estabelece como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", consolidando a tutela coletiva dos direitos fundamentais. No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública (LACP – Lei nº 7.347/1985) reforça a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes da violação de quaisquer interesses coletivos, ampliando a proteção jurídica a bens jurídicos de relevância social.

Dessa forma, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da demonstração de sofrimento psíquico ou físico individualizado de um membro da coletividade. O que se exige é a ofensa a um direito de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, atingindo um sentimento coletivo ou um bem jurídico compartilhado por determinado grupo social. Assim, não se trata de reparar o dano subjetivo de um indivíduo específico, mas sim de restaurar o equilíbrio social diante da violação de um interesse essencialmente coletivo. A jurisprudência do STJ é tranquila em admitir os danos morais coletivos:

[...] 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. [sem os destaques no original] [...] (STJ, REsp 1397870/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, 02/12/2014)

Considerando que a omissão do Poder Público importa na violação de direitos fundamentais difusos, é cabível a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com valores revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para que os recursos sejam destinados a ações que efetivamente garantam o direito à educação infantil.

**IV.4. NECESSIDADE DA AÇÃO CIVIL ESTRUTURAL**

**IV.4.1. Processo estrutural: cabimento e requisitos**

O processo estrutural encontra embasamento em diversos dispositivos contidos no Código de Processo Civil – CPC que, sem o objetivo de exaurir o fundamento para a atuação jurisdicional, citamos: **i)** interpretação do pedido de acordo com o direito postulado (art. 322, §2º, CPC); **ii)** interpretação da decisão do conjunto da postulação e boa-fé (artigo 489, §3º, CPC); **iii)** decisão judicial ajustada à realidade dos fatos (art. 493, CPC); **iv)** estímulo às soluções consensuais (art. 3º, §3º, art. 165, art. 334, e art. 515, §2º, todos do CPC); **v)** cláusulas gerais executivas (atipicidade dos meios de execução – art. 139, IV, e art. 536, §1º, todos do CPC); **vi)** amicus curiae (art. 138, CPC); **vii)** negócios jurídicos processuais (art. 190, art. 191 e 373, §3º e §4º, todos do CPC). Além disso, importa lembrar ainda os amplos poderes de condução do processo (art. 139, CPC) e a possibilidade de empregar atipicamente a técnica antecipatória para a tutela dos direitos (arts. 294, 300 e 311, todos do CPC).

De acordo com Edilson Vitorelli, o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende - pela atuação jurisdicional - a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural[[4]](#footnote-5). Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura[[5]](#footnote-6).

A Recomendação CNJ n. 163/25 prevê no artigo 1º, parágrafo único que o caráter estrutural do litígio pode ser identificado por elementos como “multipolaridade, impacto social, prospectividade, natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias, complexidade, existência de situação grave contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão, intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada”.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.854.842/CE[[6]](#footnote-7), a Ministra Nancy Andrighi reconheceu que os litígios estruturais revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

Convém aqui citar Schinemann[[7]](#footnote-8):

São estruturais os processos por meio das quais **se busca a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes**, encontrando respaldo naquilo que Owen Fiss denominou *structural injunction*. **Esse é um processo necessariamente coletivo, mas que se distancia da compreensão tradicional de tutela jurisdicional coletiva** e, por isso, foi necessário que fosse operada a reconstrução dessa concepção.

A partir de um modelo próprio de tutela coletiva, **o processo estrutural abre a jurisdição a um caráter dialógico e flexível,** por meio do qual a decisão estruturante contará em sua formulação, e sobretudo em sua implementação, com uma ampla participação dos atores políticos e da sociedade civil. Fomentar essa ampla participação é dever do órgão jurisdicional que prolata a decisão e deve partir do próprio conteúdo do provimento jurisdicional de natureza estruturante. (Grifou-se)

De fato, neste caso, a fim de evitar uma sentença sem efeito algum sobre uma grave situação, o ideal é que o Poder Judiciário se valha de mecanismos capazes de criar condições para a efetividade da decisão. Não se quer com isso dizer que o Poder Judiciário deva “intervir” na implementação de políticas públicas. Trata-se, na verdade, de emitir decisões mediante o diálogo com as diversas partes envolvidas, participação da sociedade, acompanhadas de monitoramento ao longo das diversas fases e sujeitas a adequações diante do caso concreto e do desenrolar dos fatos.

Neste sentido, Didier Jr. e Zaneti Jr.[[8]](#footnote-9) Explicam que, no processo estrutural, nem o Judiciário, nem o Ministério Público, devem se comportar ou mesmo serem encarados como usurpadores de funções. Seus papéis legítimos na resolução dos problemas estruturais – como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 (três) anos—devem ser de órgãos garantidores da efetividade dos preceitos constitucionais fundamentais.

No que se refere às decisões estruturais, o STF [[9]](#footnote-10) fixou no Tema da Repercussão Geral nº 698 as seguintes teses de julgamento: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, **não viola o princípio da separação dos poderes**. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e **determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados** para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

No caso paradigma do citado Tema 698, o Min. Luiz Roberto Barroso propôs em seu voto alguns parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas que podem ser aplicadas ao presente caso e que destacamos a seguir:

29. Em *primeiro lugar*, é necessário que esteja devidamente **comprovada nos autos a ausência ou grave deficiência do serviço público**, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público […] 32. Em *segundo lugar*, no atendimento dos pedidos formulados pelo autor da demanda, deve-se observar **a possibilidade de universalização da providência a ser determinada**, considerados os recursos efetivamente existentes. […] 34. Em *terceiro lugar*, entendo que cabe **ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada**. Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz. Trata-se de um modelo “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas, no qual, apesar de indicar o resultado a ser produzido, o Judiciário não fixa analiticamente todos os atos que devem ser praticados pelo Poder Público, preservando, assim, o espaço de discricionariedade do mérito administrativo 36. Desse modo, o órgão julgador deve privilegiar medidas estruturais de resolução do conflito. Para atingir o “estado de coisas ideal” – o resultado a ser alcançado –, o Judiciário deverá identificar o problema estrutural. Caberá à Administração Pública apresentar um plano adequado que estabeleça o programa ou projeto de reestruturação a ser seguido, com o respectivo cronograma. A avaliação e fiscalização das providências a serem adotadas podem ser realizadas diretamente pelo Judiciário ou por órgão delegado. Deve-se prestigiar a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis. 38. Em *quarto lugar*, anoto que uma das principais críticas à atuação judicial na implementação de política pública diz respeito à ausência de expertise e capacidade institucional. (...) Para atenuar esse problema, **a decisão judicial deverá estar apoiada em documentos ou manifestações de órgãos técnicos**, que podem acompanhar a petição inicial ou compor a instrução processual. (…) 39. Em *quinto lugar*, sempre que possível, o órgão julgador **deverá abrir o processo à participação de terceiros**, com a admissão de *amici curiae* e designação de audiências públicas, permitindo a oitiva não apenas dos destinatários da ordem, mas também de outras instituições e entidades da sociedade civil. Tais providências contribuem não apenas para a legitimidade democrática da ordem judicial como auxiliam a tomada de decisões, pois permitem que o órgão julgador seja informado por diferentes pontos de vista sobre determinada matéria, contribuindo para uma visão global do problema. Além disso, uma construção dialógica da decisão favorece a sua própria efetividade, uma vez que são maiores as chances de cumprimento, pelo Poder Público, de determinações que ele próprio ajudou a construir. (Grifos nossos)

É o necessário no presente caso. Este processo trata de ausência ou insuficiência de políticas públicas que geram violação a direitos fundamentais. Assim, ao realizar o controle dessas políticas, o Judiciário na verdade está enfrentando a violação ao direito à educação. Por este aspecto, verifica-se a legitimidade do controle jurisdicional sobre as políticas públicas sem, contudo, deixar de privilegiar o conhecimento técnico e metodológico necessário à elaboração de políticas públicas.

**IV.2.2. A falta de oferta de vagas em creche como litígio estrutural**

No caso dos autos, presentes todos os requisitos para caracterização do litígio como estrutural. Inicialmente, comprovada nos autos a **ausência ou grave deficiência do serviço público**, retratada pelo número de crianças que aguardam em listas de espera ou demandam individualmente o Juízo para obtenção de vaga em creches.

A multipolaridade ou **policentrismo da demanda** está caracterizada pela possibilidade de as decisões advindas afetarem tanto as situações jurídicas individuais quanto as coletivas, envolvendo interesses não só das crianças diretamente envolvidas, judicializados ou não, mas da sociedade como um todo.

Somado a isso, a **complexidade intrínseca** ao saneamento do problema de falta de vagas suficientes para atender à demanda para creche, que vai além da dificuldade para solução, decorre de diversos fatores que envolvem outras áreas e políticas do Poder Público, podendo-se citar (a) exigência de conciliação do aumento do investimento de recursos públicos necessários para a criação de vagas na educação infantil com o atendimento de outras demandas públicas também prioritárias; (b) premência da elaboração do cronograma de execução das medidas, a ser formatado de acordo com as possibilidades orçamentárias imediatas e da disponibilidade de outros recursos; (c) necessidade de contratação de pessoal, planejamento e execução de concurso público e à disponibilização de formação inicial e de capacitação aos profissionais contratados; (d) identificação das possíveis soluções para proporcionar o incremento de tais vagas (oferta do serviço de educação infantil diretamente pelo Município, eventual celebração de parceria público-privada, fornecimento de auxílio-creche para que as famílias possam custear a obtenção de vaga em creche privada, etc.); (e) construção de novos espaços e todas as medidas antecedentes necessárias (definição do local de acordo com o zoneamento escolar, disponibilidade no mercado de imóveis compatíveis, elaboração de projeto básico, licitação, contratação do vencedor e construção predial); (f) atendimento dos programas suplementares (transporte escolar, material didático e alimentação escolar); (g) como se dará a oferta de creche nas zonas rurais; (h) necessidade da aprovação de lei para disciplinar os critérios a serem manejados como regra de transição, enquanto não houver a universalização do acesso à educação infantil.

Destaque-se que o assunto não é novidade nos tribunais pátrios. Na Apelação nº 0150735-64.2005-8.26002, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 16 de dezembro de 2013, foi dado parcial provimento ao recurso do MPSP, condenando o município de São Paulo: 1. Obrigar o Município de São Paulo a criar, entre os anos de 2014 e 2016, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) mil novas vagas em creches e em pré-escolas para crianças de zero a cinco anos de idade, disponibilizando 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 18 (dezoito) meses, das quais 105 (cento e cinco) mil em tempo integral em creche para crianças de zero a 3 (três) anos idade, de forma a eliminar a lista de espera, garantida a qualidade da educação ofertada, observando-se para tanto, quer quanto às unidades de ensino já existentes na rede escolar, quer referentemente àquelas que vierem a ser criada, as normas básicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação e, suplementarmente, aquelas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação. 2. Obrigar o Município de São Paulo a incluir na proposta orçamentária a ampliação da rede de ensino atinente à educação infantil de acordo com a ampliação determinada. 3. Obrigar o Município de São Paulo a apresentar ao Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ampliação de vagas e de construção de unidades de educação infantil para atendimento do estipulado no item “1”. 4. Obrigar o Município de São Paulo a apresentar, semestralmente, relatórios completos sobre as medidas tomadas para efeito do cumprimento da obrigação fixada no item “1”.

A falta de vagas em creche configura, portanto, um problema estrutural (litígio estrutural), de caráter complexo, policêntrico e multifacetado, cuja resolução depende da implementação de um plano de ação e estruturação da oferta de vagas, o qual dependerá de prévio diagnóstico situacional – levantamento da demanda, da realização de busca ativa – e de adequado planejamento orçamentário e financeiro.

É patente que o plano de ampliação de vagas em creche deverá ser moldado com vistas a garantir um novo estado de coisas, que possibilite o incremento da oferta de vagas na educação infantil, da forma mais eficiente.

Ainda, para se alcançar o resultado almejado de conformidade, será necessária continuada intervenção na referida política pública e adoção de medidas prospectivas, de modo a assegurar a efetivação do plano, em especial no que diz respeito à garantia de canalização anual dos recursos indispensáveis para possibilitar o incremento das vagas. Diante do cenário traçado, várias são as medidas necessárias para a efetividade da pretensão e o remédio processual disponível para tanto é o processo estrutural.

**V – DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA – DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS DO MUNICÍPIO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DEMAIS MEDIDAS ATÍPICAS**

A ausência de temor coercitivo para o descumprimento acaba por estimular o desdém com que muitos agentes tratam as decisões que chegam para o imediato cumprimento[[10]](#footnote-11)

O artigo 497 do Código de Processo Civil determina que, nas ações que envolvam obrigação de fazer ou não fazer, o juiz deve conceder a tutela específica ou adotar medidas que garantam resultado prático equivalente. Para que a decisão tenha efetividade e seja cumprida, o juiz pode aplicar medidas coercitivas. Isso se reforça pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, que autoriza o uso de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive em casos envolvendo valores.

Diante disso, é importante destacar que o Poder Judiciário não pode se manter inerte diante da omissão do poder público, especialmente quando há urgência e flagrante desrespeito aos direitos fundamentais. É possível e legal, por exemplo, o bloqueio de verbas públicas, inclusive de recursos destinados à publicidade ou festividades, como forma de assegurar que os recursos públicos sejam priorizados para cumprir a Constituição e garantir direitos essenciais.

Outra medida que pode ser adotada é a aplicação de multa (astreintes) diretamente ao gestor público responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Tal medida já tem respaldo doutrinário, pois a cominação de multa pessoal ao agente público mostra-se mais eficaz para evitar o descumprimento da decisão judicial:

De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada.[[11]](#footnote-12)

Outra medida executiva atípica que tem sido bastante utilizada é a proibição/suspensão utilização de qualquer verba em publicidade ou festividades. A medida se adequa ao princípio da proporcionalidade e demonstra que gastos públicos devem ser destinados em primeiro lugar ao cumprimento da Constituição[[12]](#footnote-13).

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC. Há evidências suficientes tanto da probabilidade do direito — já que o Município tem se omitido na ampliação do atendimento em creche — quanto do perigo de dano, tendo em vista o prejuízo concreto e imediato que essa omissão causa às crianças pequenas e suas famílias.

Além disso, o artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza expressamente a concessão de tutela específica ou medidas equivalentes para garantir o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, inclusive com aplicação de multa e concessão liminar.

Diante da situação de descumprimento sistemático da obrigação de garantir vagas em creche, é cabível e necessária a concessão de tutela provisória, com medidas eficazes e proporcionais, de forma a compelir o Município a adotar providências imediatas, ainda durante o ano letivo em curso, priorizando o atendimento das crianças em situação de maior vulnerabilidade. A medida é urgente e necessária para proteger o direito à educação infantil, restaurar a ordem jurídica violada e evitar danos irreparáveis à população infantil do município.

**VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Por todo o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

1. O recebimento desta Ação Civil Pública e autuação da presente peça, com a juntada dos documentos que a instruem;

2. A título de **antecipação dos efeitos da tutela, como medidas urgentes para assegurar a prestação do serviço educacional de qualidade e de forma transparente no Município de** \*\*\*\*\***, sem qualquer caráter de irreversibilidade**, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Educação, que Vossa Excelência determine ao Ente Promovido:

****a)**** **Apresentar, no prazo de \*\* dias**, Plano de Ação Estruturado voltado à ampliação progressiva e contínua da oferta de vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos, com vigência mínima de 5 (cinco) anos, contendo, no mínimo:

a.1 – Diagnóstico da demanda manifesta e reprimida por vagas, com base em dados atualizados e oficiais, por unidade e por região, inclusive com mecanismos de busca ativa e articulação com a Assistência Social e a Saúde;

a.2 – Projeção da demanda futura com base em dados demográficos;

a.3 – Estimativa da infraestrutura necessária para atendimento universal (salas, unidades, mobiliário, alimentação escolar, equipamentos etc.)

a.4 –Cronograma físico-financeiro de ampliação da rede, com metas anuais;

a.5 Previsão do quadro de profissionais necessários, com plano de provimento de cargos, mediante concurso público;

a.6 Indicação da fonte orçamentária e previsão nos instrumentos de planejamento público (PPA, LDO, LOA).

****b)**** **Publicar, no mesmo prazo de \*\* dias**, a lista de espera por vagas em creche, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade educacional, nos termos do art. 5º, §1º, IV, da LDB, bem como divulgar os critérios utilizados para sua elaboração e os canais para atualização dessas informações pelas famílias;

****c)**** **Implementar, no prazo máximo de \*\* dias**, mecanismos contínuos e permanentes de levantamento da demanda manifesta e não manifesta por vagas em creche, com ampla publicização das informações, nos termos da Lei nº 14.851/2024, inclusive por meio de sistemas digitais acessíveis à população e compatíveis com os cadastros do sistema educacional;

****d)**** **Garantir a execução progressiva e monitorada das metas constantes no Plano de Ação Estruturado**, com a apresentação de relatórios de execução física e financeira a cada \*\* meses, a serem submetidos à apreciação judicial, até o cumprimento integral da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

****e)**** **Abster-se de realizar despesas com publicidade institucional e festividades que comprometam o cumprimento das metas estabelecidas no plano, enquanto perdurar a existência de fila de espera por vagas em creche**, salvo situações de relevante interesse público, sob pena de bloqueio judicial dos recursos.

3. A intimação do Requerido para que se dê cumprimento à liminar, citando-o;

4. A juntada aos autos, pelo Requerido, toda a documentação que comprove o cumprimento da obrigação, tudo sob pena de multa diária, a ser suportada pelo gestor municipal, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de atraso superior a 30 dias, o bloqueio de bens em valores suficientes ao cumprimento da obrigação;

5.A dispensa do pagamento de custas pelo Ministério Público Estadual, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985;

6. Que sejam aplicadas durante a tramitação do processo técnicas procedimentais compatíveis com a solução dos litígios estruturais, de modo a assegurar a participação da sociedade civil e o diálogo ampliado com a gestão pública;

7. A produção de todos os meios lícitos de prova admitidos, dentre os quais a juntada de documentos, a realização de inspeções judiciais, a efetivação de audiências públicas, a oitiva de testemunhas e a elaboração de estudos técnicos;

8. Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação da tutela provisória de urgência ora vindicada, condenando-se o requerido ao cumprimento das obrigações de fazer indicadas nos pedidos descritos no item 2 da presente petição inicial, sob pena de aplicação de todas as medidas típicas e atípicas necessárias a assegurar a tutela específica da obrigação, nos moldes dos artigos 139, IV, 297 e 536, todos do CPC, de modo a assegurar a elaboração e a efetivação de plano de ampliação de oferta de vagas na creche pelo município de \*\*\*\*\*, possibilitando a universalização da referida oferta.

Dá-se a presente ação o valor de R$ \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* (\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* reais) para fins meramente fiscais**.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\*\*\* de 202\*.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**

1. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 29 abr. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 abr. 2004. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 05 ago. 2025. [↑](#footnote-ref-2)
2. CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 486. [↑](#footnote-ref-3)
3. VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. **Direito ao Planejamento**. Belo Horizonte: D’Placido. 2014, p. 26. [↑](#footnote-ref-4)
4. VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. 2018. p. 333-369. [↑](#footnote-ref-5)
5. VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo, São Paulo, v.43, n.284, p. 341, out. 2018. [↑](#footnote-ref-6)
6. REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020. [↑](#footnote-ref-7)
7. SCHINEMANN, Caio César Bueno. Do processo coletivo ao processo estrutural: a superação do conceito tradicional de tutela coletiva. Revista de Processo. vol. 314. ano 46. p. 229-248. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. [↑](#footnote-ref-8)
8. DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 10. ed., V. 4. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 36. [↑](#footnote-ref-9)
9. RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023. [↑](#footnote-ref-10)
10. Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida M. Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto, Das Medidas Executivas Atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites, *in* Medidas Executivas Atípicas, Editora Jus Podivm, pág. 148. [↑](#footnote-ref-11)
11. DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. rev. amp.e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, v. 5. Pág. 466. [↑](#footnote-ref-12)
12. Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida M. Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto, Das Medidas Executivas Atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites, *in* Medidas Executivas Atípicas, Editora Jus Podivm, pág. 1. [↑](#footnote-ref-13)